



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234923 - MT (2025/0356073-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : K. S. TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
RECORRENTE : SIRLEI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA MARIN - MT016300
EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT0199890
BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT0245430
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO BNDES. PROVA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. O Tribunal de origem entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.
3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido para entender que a dívida executada seria ilíquida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234923 - MT (2025/0356073-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : K. S. TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
RECORRENTE : SIRLEI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA MARIN - MT016300
EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT0199890
BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT0245430
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO BNDES. PROVA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. O Tribunal de origem entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.
3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido para entender que a dívida executada seria ilíquida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por K. S. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA e SIRLEI DE ALMEIDA LIMA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Cartão BNDES. Prova da dívida. Ônus da prova. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de cobrança fundada em inadimplemento de fatura de cartão BNDES, condenando os apelantes ao pagamento do valor de R\$ 298.413,58, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de documentos essenciais à inicial caracteriza inépcia da petição; (ii) verificar se houve demonstração suficiente do débito e da constituição em mora; (iii) aferir a existência de encargos abusivos ou anatocismo.

III. Razões de decidir

3. A inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Cartão BNDES, extratos com evolução do débito e comprovantes de notificação extrajudicial.

4. Os documentos juntados são suficientes para demonstrar a relação obrigacional e o inadimplemento.

5. O ônus da prova quanto à existência de fato extintivo ou modificativo do direito do autor incumbia aos réus, que não trouxeram prova da inexistência da dívida ou do pagamento.

6. Alegações genéricas sobre anatocismo e abusividade contratual não foram acompanhadas de qualquer prova técnica ou impugnação concreta.

7. A jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a juntada do termo de adesão e dos extratos de débito é suficiente para embasar ação de cobrança.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Provido. Tese de julgamento: 1. A juntada do termo de adesão ao Cartão BNDES e dos extratos de evolução da dívida são suficientes para embasar a ação de cobrança. 2. Cabe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

3. Alegações genéricas de abusividade contratual não autorizam a reforma da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, §1º, III; 373, I e II; 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ap. Cív. 04315460620158130079; TJMT, AC 10164876320168110041." (e-STJ, fls.571-572)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 609-619).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e teria rejeitado embargos de declaração sem sanar omissão relevante.

(ii) art. 783 do Código de Processo Civil, porque a cobrança estaria lastreada em documentos contraditórios, sem nexo de identidade entre o contrato e os extratos apresentados, o que teria comprometido a certeza do título.

(iii) art. 798, I, “b”, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, pois o demonstrativo do débito apresentado seria genérico e não evidenciaria, de modo claro e preciso, principal, encargos, taxa de juros, capitalização e metodologia de cálculo, tornando o título inexecutável.

(iv) art. 783 do Código de Processo Civil, porque o título executado não teria os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, diante da ausência de assinatura válida da emitente e da inexistência de planilha analítica que permitisse apurar o valor devido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 638-651)

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Todavia, em análise minuciosa aos autos, observa-se que a parte autora instruiu adequadamente a exordial com elementos probatórios robustos e suficientes à demonstração da origem, validade e exigibilidade do débito. Consta nos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES (Id. 234274650 – págs. 19 a 23), devidamente assinado, que comprova a vinculação dos apelantes à operação de crédito pactuada.

Além disso, o extrato do termo de adesão (Id. 234274650 – págs. 24 a 26) demonstra, de forma clara, o valor da operação, a aplicação dos juros contratados e os pagamentos realizados, não havendo comprovação de quitação integral ou parcial do débito.

Soma-se a isso o envio da Notificação Extrajudicial com os respectivos Avisos de Recebimento (ID. 234274651 – págs. 11 a 17), o que evidencia a constituição em mora da parte devedora, conforme exigência legal para o vencimento antecipado da obrigação, bem como oportunizava aos apelantes a quitação ou a discussão judicial da dívida antes da propositura da presente ação de cobrança.

Diante desse quadro probatório, e ao contrário do alegado pelas apelantes, a parte autora cumpriu o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentando documentos que inequivocamente evidenciam a existência da obrigação de pagamento.

Por outro lado, as alegações de anatocismo apresentadas pelas apelantes são genéricas e desprovidas de qualquer suporte técnico ou documental que as fundamentem. Não compete ao magistrado presumir a abusividade de cláusulas contratuais sem a devida comprovação de sua aplicação concreta no caso em tela.

No que concerne à alegação de ausência de prova da efetiva utilização dos valores, tal argumento também não prospera. A adesão ao contrato de crédito rotativo e a disponibilização do cartão BNDES geram a possibilidade de utilização do crédito. Os extratos detalhados da movimentação do cartão, documentos que poderiam comprovar a não utilização dos valores, encontram-se, em tese, em posse da parte apelante. A não apresentação de tais documentos para infirmar a prova constituída pela parte autora leva à presunção de que o crédito foi utilizado em benefício da empresa." (fls. 562-563)

No tocante à alegada violação dos arts. 783, 798, I, “b”, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, a pretensão não merece prosperar. Isso porque a análise acerca de eventual ausência de nexo entre o contrato e os extratos apresentados, da alegada contradição entre os documentos que lastrearam a cobrança, bem como da alegada falta de detalhamento do demonstrativo de débito - que não evidenciaria, de forma clara e precisa, o valor principal, os encargos, a taxa de juros, a capitalização e a metodologia de cálculo -, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 585 E 618, I, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, principalmente para entender que a dívida executada seria ilíquida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 490.253/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 14/5/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, consignou que "a execução está apoiada na cobrança de 03 (três) parcelas do contrato de cessão de quotas, as quais foram, por força de decisão liminar, objeto de compensação, mas que oportunamente tal foi revogada, através de decisão no Agravo de Instrumento nº 294160-8, momento em que a ora agravante constituiu-se em mora em relação ao contrato de cessão de quotas. De se dizer, assim, que os valores executados são certos, líquidos e exigíveis". A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.976.201/PE, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL, LÍQUIDA E CERTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.746.039/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 104 DO CC/2002 E 867 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 618, I, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, principalmente para entender que a dívida executada seria ilíquida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 635.938/MS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.234.923 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356073-0

Número de Origem:

00141885520138110003 141885520138110003

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K. S. TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

RECORRENTE : SIRLEI DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA MARIN - MT016300

EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT0199890

BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT0245430

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025